



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS
Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000
TeleFax: (35)3853-2856 Site: www.camposgerais.mg.gov.br
e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais – Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 21/2023

Institui o Programa Municipal de Conservação e Manutenção de Estradas, Pontes e Mata-Burros, na zona rural do município de Campos Gerais, e dá outras providências.

O Povo do Município de Campos Gerais, por seus representantes legais que compõem a Câmara Municipal, aprovou e eu, **MIRO LUCIO PEREIRA**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais dispostas na Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Conservação e Manutenção das Estradas, Pontes e Mata-Burros, na zona rural do Município, visando proporcionar condições adequadas de tráfego e acesso às propriedades rurais, inclusive para a garantia da adequada prestação de serviços públicos e o satisfatório escoamento da produção agropecuária, objetivando:

- I – Garantir a continuidade de melhoria de estradas de rodagem;
- II – Atender as demandas de uso e ocupação do solo rural;
- III – Estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para a adequada circulação do tráfego e segura locomoção dos usuários.
- IV – Manter permanentemente transitável o sistema viário rural do município, dando-lhe condições de trânsito seguro e de circulação da produção local;
- V - manter os acessos e as estradas rurais primárias e secundárias em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas;
- VI - estabelecer obrigações do Poder Executivo Municipal e dos produtores rurais e demais usuários para a consecução das finalidades desta Lei.

Parágrafo único. Fica determinado a Secretaria de Transportes, a responsabilidade de executar os serviços e zelar pelo cumprimento desta lei.



Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a demarcar, realinhar e corrigir as estradas rurais do Município.

Art. 3º São consideradas estradas municipais para os fins desta lei os caminhos no território do município destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos, conservadas e administradas pela Prefeitura Municipal, construídas ou não pelo poder público.

Art. 4º Para a consecução do Programa ora instituído, caberá ao Município:

I - zelar pelo sistema de drenagem das estradas e acessos, visando:

a) proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de, no mínimo, 3%;

b) diminuir a quantidade de água conduzida pela estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir, tecnicamente, a água para fora do leito da estrada;

II - zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes à pista de rolamento, ao acostamento, à faixa da estrada e à distância de visibilidade;

III – manter atualizados os mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas;

IV – manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas e acessos devidamente roçados;

V – construir terraços de nível (curva de nível) e bacias secas (caçambas) nos projetos e programas municipais ou convênios de recuperação e conservação de estradas rurais para evitar o escoamento prejudicial de águas pluviais para os imóveis confrontantes das estradas municipais;

VI – mudar o traçado da estrada ou acesso quando julgar necessário para melhor fluxo e segurança, atendendo ao interesse público;

VII – promover demais melhorias estruturais que gerem emprego e renda no meio rural.

CAPÍTULO II

DA FAIXA DE DOMÍNIO E LARGURA DA PISTA DE ROLAMENTO DAS ESTRADAS

Art. 5º As estradas públicas são classificadas em:

I - **Estrada primária ou principal**, aquela cuja finalidade é dar condições aos usuários se locomoverem de uma para outra localidade, as que ligam a sede do município



com as dos municípios limítrofes, bem como a pontos estratégicos, como distritos, vilas, comunidades ou outros municípios.

II - Estrada secundária ou de ligação, aquela cuja finalidade é proporcionar a ligação entre duas estradas principais ou as estradas principais às comunidades, povoados ou outras estradas.

III - Estrada terciária, aquela cuja finalidade é proporcionar o acesso a determinadas propriedades, sem que a estrada tenha continuidade, ou as que interessam apenas os possuidores de áreas que delas se servem como passagem forçada para chegarem às propriedades.

Parágrafo único. Consideram-se estradas particulares as que não permitem o livre trânsito de pessoas e servem exclusivamente a um proprietário, dando acesso a um único imóvel.

Art. 6º Nas estradas principais, a faixa de domínio compreenderá uma largura total de 10,00 metros, considerando 5,00 metros de cada lado a partir do eixo da estrada. Sendo 8,00 metros de área de rolamento e 1,00 metro, de cada lado de acostamento e sistemas de drenagem de águas pluviais.

Art. 7º As estradas secundárias compreendem uma faixa de domínio com largura de 7,00 metros, considerando 3,50 metros de cada lado a partir do eixo da estrada. Sendo 5,00 metros de área de rolamento e 1,00 metro, de cada lado de acostamento e sistemas de drenagem de águas pluviais.

Art. 8º As estradas terciárias compreendem uma faixa de domínio com largura de 6,00 metros, considerando 3,00 metros de cada lado a partir do eixo da estrada. Sendo 4,00 metros de área de rolamento e 1,00 metros, de cada lado de acostamento e sistemas de drenagem de águas pluviais.

Art. 9º Nas estradas e caminhos existentes até a promulgação desta lei as medidas serão consideradas tomando-se por base o seu eixo.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PROPRIETÁRIOS RURAIS

Art. 10 Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas do escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem outras propriedades a jusante, até que se infiltrem no solo ou que se escoem para manancial receptor natural.

Art. 11 Salvo com autorização formal do Poder Público municipal, é **proibida** a qualquer pessoa, física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

I - obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000

TeleFax: (35)3853-2856 Site:www.camposgerais.mg.gov.br

e-mail:administracao@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais – Minas Gerais

II - destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais (caixas secas), inclusive seu prolongamento fora da estrada, quando for o caso;

III - abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV - impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras, desde que demonstrada a necessidade pela Autoridade;

V - permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis lindeiros atinjam a pista carroçável das vias públicas por falta de condução adequada, curva de nível mal dimensionada, processos erosivos que demandem da propriedade ou motivos outros.

VI - erguer qualquer tipo de obstáculos ou barreiras, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas;

VII - transportar qualquer material ou equipamento em forma de arrasto ou qualquer outra modalidade, bem como o descarregamento de toras, máquinas ou outro equipamento que venha a danificar o leito das estradas municipais que danifique o leito das estradas.

VIII – Reduzir a pista de rolamento na alteração de categoria da via rural;

IX – Embargar sobre qualquer pretexto o trânsito nas vias;

X – Fechar, estreitar, mudar de qualquer maneira, dificultar a servidão pública das vias;

XI – Obstruir valetas de escoamento de água, colocar portões, porteiras, correntes, mata-burros ou qualquer outro, nas vias públicas.

XII – Plantar vegetação de porte que possam prejudicar pela umidade provocada pela sombra, a consistência da faixa carroçável ou que venha a prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos;

XIII - jogar lixo ou entulhos, enleirar destocas, fazer roças, cortar árvores sem permissão, jogar galhadas e animais mortos na faixa de domínio;

XIV – edificações/construções novas e reconstruções particulares de qualquer natureza dentro das respectivas faixas de domínio.

XV - o rebaixamento dos taludes para a contenção das águas, construídos nas laterais, para fins de construção de cercas.

Parágrafo único. Fica responsável o proprietário e/ou mantenedor de posse do imóvel confrontante com a faixa de domínio em manter a conservação da limpeza da mesma.

Art. 12 A Administração Municipal desenvolverá projetos de interesse social para melhoria da conservação e manutenção das estradas e caminhos públicos para adequação às exigências desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000

TeleFax: (35)3853-2856 Site:www.camposgerais.mg.gov.br

e-mail:administracao@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 13 Toda propriedade rural que faça divisa com estrada municipal fica obrigada ao atendimento das exigências desta lei quando da realização de serviços de georreferenciamento e/ou retificação de área e perímetro.

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES

Art. 14 Aos infratores das disposições desta lei, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, acompanhada de notificação para correção das irregularidades constatadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos;

II - multa de 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal de Campos Gerais, quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação;

III - embargo de obra ou serviço.

§ 1º Se as irregularidades constatadas não forem sanadas no prazo previsto no inciso I, o Município solucionará às suas expensas e notificará para pagamento do valor referente aos serviços e materiais, levando em consideração o valor de mercado dos mesmos, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, uma vez descumprida a notificação para pagamento cujo prazo será de 30 (trinta) dias corridos, haverá a inscrição do débito em dívida ativa.

§ 3º Decorrido o prazo descrito no inciso I sem que tenham sido sanadas as irregularidades, expedir-se-á auto de infração com a penalidade de multa, tendo o Autuado o prazo de 30 (trinta) dias corridos, para pagamento e uma vez expirado o prazo o valor respectivo será inscrito em dívida ativa.

§ 4º Os valores de multa serão reajustados anualmente nos mesmos termos da legislação específica em vigor que dispõe sobre a Unidade Fiscal de Campos Gerais.

§ 5º A penalidade de embargo de obra ou serviço executado em estradas principais de uso coletivo será aplicada quando a execução estiver em desacordo com a autorização ou licenciamento e persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.

§ 6º Os recursos provenientes da aplicação de multas pelo descumprimento da presente lei serão aplicados em programas que visem a melhoria das estradas rurais do município.

§ 7º As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores, sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnicos responsáveis, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000

TeleFax: (35)3853-2856 Site:www.camposgerais.mg.gov.br

e-mail:administracao@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais - Minas Gerais

praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

§ 8º Em caso de primeira e segunda reincidências, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro ou em triplo, levando-se em consideração para fins de cálculo, os valores definitivos aplicados por ocasião da multa primeira, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e sempre cumulativamente em relação às infrações cometidas.

§ 9º Considera-se reincidência, para os fins desta lei, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados da autuação, por prática ou persistência da mesma infração, o que se der por último.

Art. 15 Ao infrator será permitido recurso, ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a partir da data da autuação, a ser protocolado Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal terá prazo de 15 (quinze) dias corridos para a emissão de parecer final conclusivo sobre a autuação.

Artigo 16 O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos cometidos, ainda que sanada a situação às expensas do Município.

TÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Artigo 17 Compete ao Poder Executivo Municipal:

I - fornecer equipamentos próprios ou contratados para os serviços de adequação e conservação das estradas municipais;

II - construir e manter:

a) pontes;

b) bueiros;

c) desaguadouros;

d) passadores;

e) mata-burros;

III - executar serviços de acostamento, desbarrancamento, elevação e compactação do leito, sistema de captação lateral das águas, limpeza dos barrancos de forma integrada com os proprietários rurais;

IV - executar serviços de cascalhamento dos trechos necessários;

V - Fiscalizar, observar e reparar os estados e as condições das estradas rurais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000

TeleFax: (35)3853-2856 Site:www.camposgerais.mg.gov.br

e-mail:administracao@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais – Minas Gerais

VI – Executar rotineiramente os serviços de manutenção, a fim de conservar a estrada e permitir boas condições de trânsito;

VII – Firmar termos de parceria com eventuais interessados em fornecer materiais ou serviços necessários à consecução do objeto desta lei.

§1º São considerados materiais para os fins desta lei, dentre outros, cascalho, vigas de aço, madeira, material de construção em geral.

§2º Os materiais ou serviços objeto de termo de parceria, de doação ou qualquer outra forma de ajuste deverão ser empregados, preferencialmente, nas estradas principais localizadas nas proximidades da propriedade rural do parceiro ou doador.

§3º Ao parceiro serão asseguradas a conservação e a realização de reparos nas estradas secundárias de acesso às estradas principais, observando o disposto neste lei, o estabelecido em regulamento, em termo de parceria ou em ordem de serviço.

§4º A parceria será formalizada por termo específico e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Transporte, por meio de servidor designado para tal fim.

§5º Caberá à Secretaria Municipal de Obras Públicas a realização de cadastro/inscrição de solicitação de mata-burros.

Art. 18 Competem aos proprietários rurais, arrendatários e demais usuários do sistema viário rural municipal:

I - permitir o desbarrancamento, a qualquer época, para os serviços de adequação das estradas;

II - implantar os sistemas de conservação de solos nas suas propriedades, de forma integrada com a estrada e as propriedades vizinhas;

III - contribuir com os serviços de adequação e manutenção das estradas rurais municipais, sendo de suas responsabilidades:

a) remover cercas sempre que necessário;

b) manter a área para o serviço de manutenção limpa e sem cultivo;

Parágrafo Único - A construção de cercas de qualquer natureza, somente será permitida a partir do limite externo da Faixa de Domínio.

Art. 19 São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais:

I – permitir a execução de obras e serviços que impeçam as águas pluviais que atingirem as estradas;

II – evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas municipais;

III – evitar qualquer dano ao leito carroçável ou ao acostamento, bem como evitar a retirada do material vegetal necessário à conservação da estrada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS
Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000
TeleFax: (35)3853-2856 Site:www.camposgerais.mg.gov.br
e-mail:administracao@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais – Minas Gerais

IV – evitar, obstruir ou dificultar a passagem das águas pelos canais de escoamento abertos, terraços de nível e bacias secas construídas pelo Município, ao longo das estradas;

V – construir terraços de nível (curva de nível) e/ou bacias secas (caçambas) para evitar o escoamento prejudicial de águas pluviais de suas propriedades para as estradas principais;

VI – permitir a construção de pontes e mata-burros;

VII – não impedir ou dificultar a realização por parte do Município de qualquer serviço relacionado com a conservação das estradas rurais.

Parágrafo único. A intervenção em acessos a estradas Municipais somente se dará mediante autorização do proprietário, arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnicos responsáveis, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais, para obter o necessário consentimento com ou sem indenização.

Parágrafo único. Não sendo possível o ajuste amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da Legislação em vigor.

Art. 21 Sempre que os munícipes representa em a Prefeitura, sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art. 22 Para mudanças, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à Prefeitura, juntando ao pedido projeto do trecho a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e vantagem.

Parágrafo único. Concedida a permissão, o requerente fará a modificação a sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art. 23 Os proprietários dos trechos dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000

TeleFax: (35)3853-2856 Site:www.camposgerais.mg.gov.br

e-mail:administracao@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais – Minas Gerais

a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública, no seu estado primitivo, no prazo que lhes for marcado.

Parágrafo único. Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura a promoverá cobrando-lhe as despesas efetuadas nos moldes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 15.

Art. 24 Ocorrendo a necessidade de alargamento das estradas municipais para atender ao disposto no artigo segundo desta lei, o Município realizará a desapropriação correspondente, salvo quando houve composição amigável.

Art. 25 Não caberá aos proprietários dos imóveis limítrofes ao leito da estrada, qualquer indenização pela adequação do antigo leito as presentes normas exceto, no caso de dano ou destruição de benfeitorias existentes.

Art. 26 Quando houver cascalheiras nas propriedades servidas pelas estradas a serem melhoradas, poderá a Prefeitura utilizar-se das mesmas para, exclusivamente, acasalar a estrada que corta a propriedade beneficiada.

Art. 27 As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão à conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 28 Acompanha a presente lei, os anexos I (termo de notificação), anexo II (auto de infração).

Art. 29 Fica revogada integralmente a Lei nº 08 de 1902 de 21 de janeiro de 1902.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do artigo 122, §2º da Lei Orgânica Municipal.

Prefeitura Municipal de Campos Gerais, 27 de março de 2023.

MIRO LUCIO PEREIRA:11934942812

Assinado de forma digital por MIRO LUCIO PEREIRA:11934942812

MIRO LUCIO PEREIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000

TeleFax: (35)3853-2856 Site:www.camposgerais.mg.gov.br

e-mail:administracao@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais - Minas Gerais

ANEXO I

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Nº _____ / _____

DADOS DO NOTIFICADO:

Nome/Razão Social:

Endereço:

Bairro:

CEP:

Cidade:

UF:

CPF/CNPJ:

Telefone:

DADOS DO LOCAL FISCALIZADO

Endereço:

Bairro:

Atividade:

CARACTERIZAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO

Na fiscalização realizada no local descrito em _____ de _____ de _____, às ____:____ hs ficaram constatadas irregularidades, que podem ser enquadradas nos dispositivos da Legislação Municipal, conforme abaixo discriminadas:

INFRAÇÃO	ARTIGO	INCISO	PENALIDADE PREVISTA

Informamos ao Notificado:

Fica o contribuinte acima qualificado, notificado das irregularidades apontadas e intimado a saná-las no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data da ciência, sob pena de se não o fizer, ser lavrado o competente AUTO DE INFRAÇÃO e aplicadas todas as PENALIDADES previstas na Legislação vigente.

O contribuinte poderá apresentar manifestação sobre o conteúdo desta Notificação, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, junto à Prefeitura Municipal.

UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA NOTIFICAÇÃO:

Nome:

Assinatura/Carimbo:

RECEBIDO POR:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS
Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000
TeleFax: (35)3853-2856 Site:www.camposgerais.mg.gov.br
e-mail:administracao@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais - Minas Gerais

Nome/Razão Social:	CPF/CNPJ:
Assinatura:	RECEBI EM, ___/___/___
() Recusou-se a assinar a notificação:	
TESTEMUNHAS:	
_____	Assinatura: _____
Nome/R.G.	
_____	Assinatura: _____
Nome/R.G.	

ANEXO II

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

AUTO DE INFRAÇÃO

Nº. ___/___

DADOS DO AUTUADO:			
Nome/Razão Social:			
Endereço:			
Bairro:	CEP:	Cidade:	UF:
CPF/CNPJ:		Telefone:	
DADOS DO LOCAL FISCALIZADO			
Endereço:			
Bairro:		Atividade:	
Data da Notificação:		Notificação nº ___/___	
PENALIDADES APLICADAS			
Fica o contribuinte acima qualificado ciente que as irregularidades apontadas na notificação nº ___/___ não foram cumpridas no prazo determinado, sendo assim lavrado o presente AUTO DE INFRAÇÃO e aplicado as seguintes PENALIDADES previstas na Legislação vigente:			
INFRAÇÃO	ARTIGO	INCISO	PENALIDADE
REINCIDÊNCIA			



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000

TeleFax: (35)3853-2856 Site:www.camposgerais.mg.gov.br

e-mail:administracao@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais - Minas Gerais

DETERMINAÇÕES

Informamos ao atuado:

O contribuinte terá o prazo de 30 dias corridos para efetuar o pagamento do valor descrito no campo penalidade ou apresentar sua defesa contra a ação da fiscalização, junto à Prefeitura Municipal, no mesmo prazo, ambos contados da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AUTUAÇÃO:

Nome:

Assinatura/Carimbo:

RECEBIDO POR:

Nome/Razão Social:

CPF/CNPJ:

Assinatura:

RECEBI EM, ____ / ____ / ____

() Recusou-se a assinar a autuação:

TESTEMUNHAS:

Nome/R.G.

Assinatura: _____

Nome/R.G.

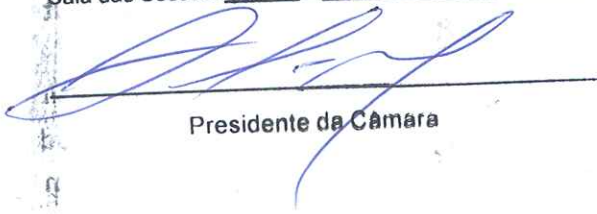
Assinatura: _____

0
1
2
3
4
5
6
7
8
9
0

1
2
3
4
5
6
7
8
9
0

Aprovado em 03 discussão/s por 10 votos

Sala das Sessões 04 de Set de 2023.



Presidente da Câmara

1
2
3
4
5
6
7
8
9
0
1
2
3
4
5
6
7
8
9
0
1
2
3
4
5
6
7
8
9
0
1
2
3
4
5
6
7
8
9
0

1
2
3
4
5
6
7
8
9
0
1
2
3
4
5
6
7
8
9
0
1
2
3
4
5
6
7
8
9
0



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS
Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000
TeleFax: (35)3853-2856 Site:www.camposgerais.mg.gov.br
e-mail:administracao@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais – Minas Gerais

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação dos Nobres Vereadores, o presente projeto de Lei que “Dispõe sobre o Programa Municipal de Conservação e Manutenção de Estradas, Pontes e Mata-Burros, na zona rural do município de Campos Gerais, e dá outras providências”.

Campos Gerais destaca-se no mapa geográfico de Minas Gerais pela sua enorme extensão territorial que é de 769,504 km². Os limites da cidades são Alfenas, Três Pontas, Boa Esperança, Paraguaçu, Campo do Meio, Santana da Vargem e Fama.

O presente Projeto de Lei visa adequar as disposições da Lei Municipal nº 8 de 21 de janeiro de 1902, no que se refere à manutenção de estradas rurais primárias, secundárias e terciárias, conforme denominações constantes no mesmo.

As intervenções em estradas rurais devem atender povoados ou aglomerados populacionais, sendo importante destacar que a precariedade das estradas inviabiliza que o homem do campo tenha acesso não só à fonte de sua subsistência e de seus familiares, mediante escoamento da produção, mas também ao atendimento médico de urgência, e inclusive retira dos seus filhos a possibilidade de frequentar a escola em dias em que as estradas, em período chuvoso, se tornam demasiadamente perigosas/intransitáveis.

É de conhecimento notório, que vários produtores rurais descumprem a legislação e “desfazem” propositalmente ou não os serviços realizados pelo ente municipal e diante da ausência de legislação repressiva acabam prejudicando grande parte da população que necessita transitar pelas estradas rurais, ficando o ente municipal sem ação. Assim, a presente legislação tem o intuito de atualizar o programa de conservação das estradas rurais, prevendo multas de caráter repressivo que visam inibir os produtores rurais de intervir nas estradas rurais de modo a prejudicar os acessos, além de fixar diretrizes para atuação do município.

As estradas cuja responsabilidade de manutenção é do poder público são todas aquelas de uso público, ainda que inseridas em terrenos particulares, mas sobre as quais incide servidão em favor de outros usuários, portanto, estradas públicas de fato, já que permitem acesso a outras localidades e comunidades rurais.

Portanto, a proposta de lei visa consolidar uma legislação que atenda os atuais desafios da manutenção das estradas dando assim eficiência ao uso dos recursos públicos.

Prefeitura Municipal de Campos Gerais, 27 de março de 2023.

MIRO LUCIO PEREIRA:11934942812

Assinado de forma digital por MIRO LUCIO PEREIRA:11934942812

MIRO LUCIO PEREIRA
Prefeito Municipal

prova irascíveis para a factura do muro,
nas condições do art. já citado e sob as
penas do art. antecedente.

Art. 25.º A Câmara mandará inscrever em placas
emaladas, os nomes das ruas e praças
da villa, de modo bem visível e os man-
dará collocar nas esquinas das mesmas.

Art. 26.º Recoganse as disposições em contrario.

Manda, portanto, as auctoridades a quem
o conhecimento e execução desta lei perten-
cerem, que a executem e façam executar, tão
inteiramente como nella se contém.

Pelo da Câmara Municipal de Campos Ge-
raes, 21 de Janeiro de 1902. O Agente Executi-
vo Municipal, F. Josino de Paula Brito.

Registrada nesta secretaria em
21 de Janeiro de 1902. Eu Francisco Ferreira
de Brito, official da secretaria o exerço.
Francisco Ferreira de Brito.

Lei n.º 8.

Da viação publica e policia rural.

O povo do Municipio de Campos Geraes,
por seus representantes, decretou, e eu,
em seu nome sanciono a lei seguinte.

Art. 1.º As estradas publicas deste municí-
pio, são classificadas em municipaes
e districtaes.

Art. 2.º As estradas municipais ficarão a cargo da Câmara Municipal e as districtaes a cargo dos respectivos conselhos.

Art. 3.º São classificadas como estradas municipais:

- 1.º As que ligarem a sede dos districtos.
- 2.º As que ligarem a sede dos municípios vizinhos ou qualquer estação de estrada de ferro.

Art. 4.º São classificadas como estradas districtaes.

- 1.º As que ligarem os districtos entre si.
- 2.º As que ligarem os districtos aos municípios ou a qualquer estação de estrada de ferro.

Art. 5.º As estradas terão largura tal que por ellas possam transitar livremente dos carros; terão o descontinamento lateral que for necessario, e os competentes esgotos aos lados para o escoamento das aguas.

Art. 6.º Os donos dos terrenos adjacentes não poderão obter por qualquer forma a servidão para a sahidade das aguas de que trata o art. precedente; multa de 30\$000 e de collocar a servidão no antigo estado.

Art. 7.º Os proprietarios não poderão impedir que por suas terras se abram estradas de accordo com o que prescreve o art. 5.º, assim como impedir o corte de madeiras, arrancamento de pedras e o que mais necessario for para a factura de colivas, pontilhões, boeiros,

pontes e atterros, devendo ser indenizados pelo justo valor quando reclama rem.

Art. 8.º Se se fará desapropriação por utilidade pública, a juízo da Câmara, que se dará decretal e pondo em execução o processo regulado pela lei n.º 17 de Novembro de 1891.

Art. 9.º A Câmara Municipal auxiliará os districtos na factura, reparo ou concertos de suas estradas, quando por estes for solicitada e provarem os districtos a escassez das respectivas verbas em seus argumentos.

§ unico Nas estradas districtaes são definitivamente consideradas municipais as pontes desde que a sua construcção exija es teios.

Art. 10.º São considerados caminhos de servidão publica, sendo obrigatoria a entrada e saída para as estradas publicas, as travessias que deem transitto a moradores, ainda que sejam estes agregados ou arrendatarios.

Art. 11.º A conservação destes caminhos pertence aos respectivos interessados em partes equas.

Art. 12.º É prohibido depositar a beira das estradas publicas madeiras ou qualquer outro material que atravesque o livre transitto; multa de 2\$000, alem da despesa que se fizer com a remoção dos atterros.

Art. 13.º O que pora em rios e correios repre-
sas que obstruam as estradas publicas,
será multado em 300rs e a desforar
a sua conta.

Art. 14.º O que fizer escavações a beiro das es-
tradas e caminhos publicos, de modo
a estragalos, será multado em 300rs
e obrigado de reparar o damno.

§ amio São permittidos os vallos necessarios
e cercas aos lados das estradas, porsem
em distancia em que não cauam dam-
no as mesmas, nem perigo aos via-
jantes.

Art. 15.º Somente são permittidas nas extra-
das publicas as cancelhas ou portei-
ras de bater, que sejam facéis de abrir,
e tenham a largura sufficiente para a
passagem de carros. Aos transeuntes
é prohibido deixar abertas essas por-
teiras - multa de 100rs.

Art. 16.º Incumbem ao fiscal geral a fiscalisa-
ção das facturas, reparos e conserva-
ção das estradas publicas municipi-
paes e aos respectivos fiscaes distri-
ctaes e das estradas districtaes.

Art. 17.º Esses empregados fiscalisarão
continuamente as estradas publi-
cas, providenciando no sentido da
presente Lei, recebendo dos interes-
sados ou proprietarios as recla-
mações, que levarão ao conheci-
mento dos Agentes Executivos Mun-
icipaes e Districtaes, que provi-

deveimto a respeito.

§ unico Nos fmeas, compete, na esphera de cada um, a applicação das multas nos casos de infrações da presente lei, sendo a porcentagem de 10% sobre as mesmas arrecadadas, além de 2% no pelo auto.

Art. 18. A municipalidade terá em serviço effectivo, logo que permittirem as condições, uma turma sufficiente de trabalhadores appropriados para o reparo e conservação das pontes, estradas e caminhos publicos, sob os ordens do Agente Executivo municipal e direcção do fiscal geral.

Art. 19. Para prover a este serviço, a municipalidade cobrará annualmente, além do imposto de carros, constante da respectiva tabela, mais a quantia de um mil reis, acrescida aos contribuintes do imposto de afinação de pesos e medidas.

§ unico Para esse fim o procurador expedirá talão especial.

Art. 20. Estes impostos terão applicação especial e exclusiva a construcção e conservação das estradas, e a mesma não poderá absolutamente desviar-se para qualquer outro serviço.

Art. 21. Todo proprietario é obrigado a conter suas erações dentro dos limites de suas terras.

Art. 22. Quando as erações forem encontra

das em plantações alheias ou em
terrenos cercados, o proprietario avi-
sará primeiramente o dono dellas,
quando conhecido, a vista de duas tes-
temunhas, para retirat-as e contel-as
dentro de seus limites.

Art. 23.º Quando os animaes não forem conhe-
cidos ou que o proprietario não seja
attendido com o aviso do cont. a este
dente, o proprietario lesado, ou quem
suas vezas fizer, as conduzirá ao cur-
ral do conselho, a companhia de duas
testemunhas que justifiquem a appre-
hensão.

Art. 24.º Recolhidas as creações ao curral do
conselho, o fiscal affixará edital con-
vidando quem for seu dono a vir,
no prazo de 48 horas, receber-as
e pagar a multa e despesas, e de-
clarando que, terminado o prazo, se
não ellas vendidas em hasta pu-
blica e o producto, deduzidas as des-
pesas, recolhido ao cofre, ficando o
dono dellas sem direito a reivindi-
cação das ditas creações.

§ unico O saldo, se houver, não sendo recla-
mado até 30 dias depois da proca,
ficará fazendo parte das rendas
municipaes, perdendo o dono o direi-
to de recebê-las.

Art. 25.º Os fiscoes tem por dever lavrar um
auto de arrecadação das creações e nelle
mencionar, em resumo, as declarações

dos Testemunhas, devendo o mesmo ser assignado pelas fiscaes e teste-
munhas.

Art. 26º Os donos de animal cavallar, muar, ou vacca, recolhidos ao curral do conselho, ficam sujeitos a multa de 10\$ por cabeça de cada um, e os de animal suino, cabrum ou lanigero a 5\$ por cabeça. O tratamento dos primeiros será cobrado a razão de 1\$ por diarias sendo um e 5\$ por dia sendo mais de um. O dos segundos a razão de 50\$ por dia sendo um, e 250 quando mais de um.

§ unico O producto das multas pertence a Camara, e o tratamento dos animais aos fiscaes.

Art 27º Todds que impedirem ou tentarem impedir a condução de animais para o curral do conselho, por meio de força, serão multados em 10\$ por dia e 8 dias de prisão.

Art: 28º Nenhum socio ou co-herdeiro de terras de cultura deverá plantar mais alqueires, ou se as terras forem de eria, ter maior numero de eriação do que aquelles que em proporção lhe podem competir: multa de 10\$ por alqueire e o dobro na reinvidencia.

Art: 29º A pessoa que lenhar em cereas ou matos alheios, bem como, tirar madeiras, cipós, taguarcas, pedras, capim etc, em terrenos de outrem, sem consen-

timente dos respectivos donos, se
rá multado em toprad e o duplo
na reincidência, além de pagar o
danno causado.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em con-
trario.

Mando, por tanto, as auctorida-
des a quem o conhecimento e execu-
ção desta lei pertencerem que a exe-
cutem e façam executar, tão inteira-
mente como nella se contém.

Paes da Camara Municipal
de Campos Geraes, 21 de janei-
ro de 1902. O Agente Executivo
Municipal, J. Jobino de Paula Brito.

Registrada nesta secretarias
21 de Janeiro de 1902. Eu, Francis-
co Ferreira de Brito, official da se-
cretaria e escrevi e assigno.

Francisco Ferr. de Brito.

Lei n.º 9.

Estabelece a tabella de im-
postos do Municipio.

Tabella de impostos

O povo do Municipio de Campos Ge-
raes, por seus representantes, doctores,
e eu, em seu nome sancionamos a lei de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Praça Josino de Paula Brito, nº 280 - Centro - CEP37.160-000
www.camaracg.mg.gov.br - E-mail: Camaracg@camaracg.mg.gov.br
Campos Gerais - Minas Gerais - TeleFax: (35)3853-1160

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS PÚBLICAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER

A Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação, depois de bem examinar o Projeto de Lei nº 21/2023 de autoria do Poder Executivo que “Institui o Programa Municipal de Conservação e Manutenção de Estradas, Pontes e Mata-Burros, na zona rural do município de Campos Gerais e dá outras providências”, é de parecer que o mesmo seja aprovado.

Sala das Comissões, 27 de março 2023.


Keila Renata dos Santos


Vitor Francisco de Paula


Maria Ângela Ferreira Leite



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Praça Josino de Paula Brito, nº 280 - Centro - CEP37.160-000
www.camaracg.mg.gov.br - E-mail: Camaracg@camaracg.mg.gov.br
Campos Gerais - Minas Gerais - TeleFax: (35)3853-1160

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

PARECER

A Comissão de Educação e Saúde, depois de bem examinar o Projeto de Lei nº 21/2023 de autoria do Poder Executivo que “Institui o Programa Municipal de Conservação e Manutenção de Estradas, Pontes e Mata-Burros, na zona rural do município de Campos Gerais e dá outras providências”, é de parecer que o mesmo seja aprovado.

Sala das Comissões, 27 de março 2023.

Maria de Oliveira Rocha Pereira

Sidnei Novais Campos

Sávio Araújo Branquinho



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Praça Josino de Paula Brito, nº 280 - Centro - CEP37.160-000
www.camaracg.mg.gov.br - E-mail: Camaracg@camaracg.mg.gov.br
Campos Gerais - Minas Gerais - TeleFax: (35)3853-1160

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, depois de bem examinar o Projeto de Lei nº 21/2023 de autoria do Poder Executivo que “Institui o Programa Municipal de Conservação e Manutenção de Estradas, Pontes e Mata-Burros, na zona rural do município de Campos Gerais e dá outras providências”, é de parecer que o mesmo seja aprovado.

Sala das Comissões, 27 de março 2023.

Maria Ângela Ferreira Leite

Marcos de Novais

Vitor Francisco de Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Praça Josino de Paula Brito, nº 280 - Centro - CEP37.160-000
www.camaracg.mg.gov.br - E-mail: Camaracg@camaracg.mg.gov.br
Campos Gerais - Minas Gerais - TeleFax: (35)3853-1160

COMISSÃO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMERCIO

PARECER

A Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio, depois de bem examinar o Projeto de Lei nº 21/2023 de autoria do Poder Executivo que "Institui o Programa Municipal de Conservação e Manutenção de Estradas, Pontes e Mata-Burros, na zona rural do município de Campos Gerais e dá outras providências", é de parecer que o mesmo seja aprovado.

Sala das Comissões, 27 de março 2023.



Ednaldo Gilberto de Carvalho



Vanessa Aparecida Pereira Gomes



Sidnei Novais Campos



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

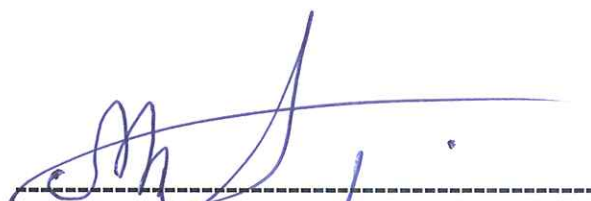
Praça Josino de Paula Brito, nº 280 - Centro - CEP37.160-000
www.camaracg.mg.gov.br - E-mail: Camaracg@camaracg.mg.gov.br
Campos Gerais - Minas Gerais - TeleFax: (35)3853-1160

COMISSÃO DE VIAÇÃO, OBRAS, BENS E SERVIÇOS PUBLICOS

PARECER

A Comissão de Viação, Obras, Bens e Serviços Públicos, depois de bem examinar o Projeto de Lei nº 21/2023 de autoria do Poder Executivo que “Institui o Programa Municipal de Conservação e Manutenção de Estradas, Pontes e Mata-Burros, na zona rural do município de Campos Gerais e dá outras providências”, é de parecer que o mesmo seja aprovado.

Sala das Comissões, 27 de março 2023.



Marcos de Novais



Rômulo do Nascimento Júnior



Keila Renata dos Santos